

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo n.º: 0038109-83.2012.4.01.3400

AMERICEL S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco "A", Lote "F", Ed. Estação Telefônica Centro, Norte, 2º andar, Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o n.º. 01.685.903/0001-16 e **CLARO S/A**, autorizatária do Serviço Móvel Pessoal, com sede e endereço na Rua Flórida, n.º. 1970, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, com espeque na Decisão de fls. 76/77, **manifestar-se sobre a indeferimento do pedido de antecipação de tutela**, expor e requerer o que segue:

I - Dos Fatos:

Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pela **AMARBRASIL - Associação Nacional para a Defesa da Cidadania, Meio Ambiente e Democracia**, em face da "Tim", "Vivo", "Oi" e "**Claro**" e **Americel S/A**.

Primeiramente, a Autora expõe um questionário, que teria encaminhado às empresas de telefonia móvel, contendo perguntas sobre aparelhos, em suas palavras, "**de origem comercial clandestina, frutos de contrabando e/ou de fabricas de fundo de quintal**", conhecidos como "**ding-ling**".

Em seguida, expõe a Autora algumas respostas de seus questionamentos feitos pela **ANATEL**, que prestou informações gerais dos procedimentos de homologação dos aparelhos de telefonia móvel.

Belo Horizonte: Rua Paraíba, 1.000 - Térreo - 30130-141 - Belo Horizonte - MG - Brasil - Fone: (55 31) 3261-6656 Fax: (55 31) 3261-6797
São Paulo: Av. Das Nações Unidas, 11.857 - Ed. Nações Unidas - 5º e 14º andares - 04578-908 - Brooklin - São Paulo - SP - Brasil - Fone: (55 11) 4083-7600 Fax: (55 11) 4083-7601
Rio De Janeiro: Rua do Ouvidor, 88, 7º andar - 20040-030 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - Fone: (55 21) 2221-8484 Fax: (55 21) 2221-7353
Brasília: Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco H - Ed. Morro Vermelho - 14º Andar - 70399-900 - Brasília - DF - Brasil - Fone: (55 61) 3035-1616 Fax: (55 61) 3035-1617
Goiânia: Rua 10, 250, Conj. 507 - Ed. Trade Center - 74120-020 - Setor Oeste - Goiânia - GO - Brasil - Fone: (55 62) 3035-1616 Fax: (55 62) 3035-1617
Vitória: Av. Nossa Senhora da Penha - 1495 - Sala 909 - Ed. Corporate Center - 29056-905 - Vitória - ES - Brasil - Fone: (55 27) 3225-3235 - Fax: (55 27) 3227-6863

Com base nisso, a Autora **PRESUME** estatísticas pífiás e sem qualquer viés comprobatório ou científico, insinuando que as Rés estariam “habilitando” aparelhos celulares “piratas” e/ou de “fundo de quintal”, os “**ding-ling**”.

Pois bem! A Autora aduz que os consumidores estariam sendo expostos a níveis elevados de radiação, por aparelhos “**ding-ling**”, onde supostamente as Rés estariam fomentando, em razão das alegadas habilitações, o que, além de ser um equívoco de ordem grave, é uma verdadeira impropriedade técnica.

A Autora também diz que “é e sempre foi possível às rés/operadoras de telefonia móvel identificar e bloquear o serviço aos terminais “ding-ling/piratas” distinguindo-os dos terminais com o selo de homologação da ANATEL”, o que é mais um equívoco, dado a **IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA** de tal presunção Autoral.

Excelência, a impropriedade técnica e a falta de argumentos na exordial são tamanhas, que a Autora se utiliza do universo ficcional de uma NOVELA TELEVISIVA para lastrear sua pretensão, um verdadeiro absurdo que não deve ser tolerado pelo Poder Judiciário!

Não obstante, a Autora acusa as Rés de incentivarem o consumo de celulares por ela apelidados de “**ding-ling**”, o que não é verdade, **dado que as operadoras somente comercializam aparelhos homologados pela ANATEL**, fato que pode ser fartamente demonstrado.

Com base em sua argumentação frágil e sem qualquer fundamentação, a Autora requer os **ABSURDOS** e **IMPOSSÍVEIS** pedidos liminares:

- i.* Seja determinado às Rés a absterem-se quanto a homologação e prestação de serviços a quaisquer novos terminais que não tenham o selo e homologação da ANATEL nos aparelhos, nas baterias e nos cabos que acompanham o equipamento;
- ii.* Seja determinado às Rés para que, no prazo de 180 dias, promovam o bloqueio e suspensão dos serviços de todos os terminais/aparelhos de telefonia móvel em operação, que não possuam o selo de homologação da ANATEL, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5 Milhões de reais;
- iii.* Seja determinado que, no mesmo prazo de 180 dias, as Rés promovam a substituição, sem ônus, e sem solução de continuidade do serviço, de todos os portadores de aparelhos “ding-ling” em operação no país;
- iv.* Seja determinado às Rés descartar os aparelhos na forma da lei do lixo;

- v. Seja determinado à ANATEL intervir no ordenamento administrativo para o acompanhamento das determinações deste juízo, junto às Rés, cumprindo o seu mister de Agência reguladora e fiscalizadora dos serviços;
- vi. Seja determinado à ANVISA que apresente resolução normativa para impor às Rés a obrigação de advertir ao consumidor nas peças publicitárias do negócio e serviço de telefonia móvel celular dos riscos para a saúde pela compra e uso de aparelhos de telefonia móvel sem o selo de homologação da ANATEL.

Entretanto, a pretensão da Autora não merece prosperar, conforme ficará claro, ante a exposição da matéria tratada na presente peça.

II - Ponderações Preliminares:

Ab initio, frisa-se, por oportuno, que o setor da informalidade no Brasil é um dos maiores do mundo. **Ocorre que não é das Rés a responsabilidade pela existência de telefones “ding-ling”, assim denominados pelo Autor, e sim deste mercado informal crescente no país.** Vossa Excelência há de convir, na condição de Cidadão Brasileiro, que é comum na rotina pátria se deparar com vendedores do setor informal, que bombardeiam transeuntes com propostas de vendas baratas, com produtos de baixa qualidade e de origem duvidosa, o que inclui aparelhos celulares.

Ocorre que a Autora tenta atribuir às empresas de telefonia móvel atuantes no Brasil a responsabilidade por um problema socioeconômico generalizado, imputando-as como responsáveis pela existência, manutenção e inclusive pelas consequências de um mercado internacional e clandestino, **algo que não pode ser imputado, de forma alguma, às operadoras**, e sim aos problemas e dificuldades socioeconômicas e fiscais que atingem nosso território, e que, infelizmente, vêm potencializando os setores da informalidade.

III - Das Disposições Contratuais:

Do ponto de vista contratual, frisa-se que as Rés (**CLARO e Americel S/A**) preocupam-se com a transparência e com o cumprimento da Legislação, eis que fica evidente, da redação do contrato mantido com seus clientes, a repudia aos aparelhos de telefonia móvel sem homologação pela ANATEL:

“I - Objeto

(...)

1.2 Chama-se **Estação Móvel (“EM”) o aparelho celular que possua certificação e homologação expedida e**

aceita pela Anatel, com chip de identificação de Assinante ("Chip"), observados seus limites de acesso do presente Contrato

Observe que a homologação do aparelho é requisito *sine qua non* para a consubstanciação da relação jurídica vigente entre a Ré e seus clientes.

O que ocorre muitas vezes no plano prático é que clientes adquirem "chips" e são estes os efetivamente habilitados pelas operadoras e não seus aparelhos celulares, como antigamente - em decorrência da já ultrapassada tecnologia TDMA. As Rés não habilitam mais os aparelhos, e sim os "chips".

Com isso, é necessário que se tenha em mente que a atividade primordial das empresas Rés é habilitar "chips" para prestação do serviço de telecomunicação, Serviço Móvel Pessoal - SMP, do qual são autorizadas. A partir da tecnologia GSM, não há mais a habilitação do aparelho, mas sim do Chip. Estando o cliente com um chip habilitado ele poderá inseri-lo em qualquer de suas estações móveis - aparelhos celulares, desde que compatíveis com a tecnologia utilizada pela operadora.

Observa-se o que o contrato da empresa Ré dispõe que os clientes que efetuem esse tipo de procedimento, são obrigados contratualmente a inserir os "chips" das Rés, exclusivamente, **em aparelhos homologados pela ANATEL**, senão vejamos:

"II - Habilitação

(...)

2.2.1 Na hipótese do Assinante adquirir apenas o Chip, será de sua responsabilidade a correta utilização dos serviços contratados na EM em que seja instalado."

Observe, Excelência, que no caso da **Cláusula 2.2.1** do Contrato, estão abarcadas as hipóteses concretas em que o cliente adquire um aparelho **homologado** junto a terceiros e habilita o chip que será utilizado neste.

REGISTRA-SE, POR DEVER LEGAL E EM OBEDIÊNCIA AS NORMAS DA ANATEL AS RÉ SOMENTE COMERCIALIZAM ESTAÇÕES MÓVEIS DEVIDAMENTE CERTIFICADAS E HOMOLOGADAS PELA AGENCIA.

Importante repisar, que as Rés somente habilitam o "CHIP", e não o APARELHO, conforme aduz a Autora. Até porque o aparelho não necessita de qualquer habilitação!

Os aparelhos comercializados hoje no Brasil já vêm de seus fabricantes prontos para utilização, bastando para seu uso apenas o usuário inserir o chip, já habilitado por sua operadora, e apertar o botão de "Ligar", para que tenha o serviço contratado à sua disposição.

Infelizmente o que ocorre, é que alguns clientes adquirem "chip" das Rés e os inserem em aparelhos **NÃO-HOMOLOGADOS** (adquiridos no **mercado informal**), por sua livre e espontânea vontade, a revelia de qualquer ciência das Rés, o que infelizmente acarreta prejuízos tanto às Rés quando aos próprios clientes.

Excelência, claro é o interesse das Rés em vender aparelhos! Os clientes ao preferirem pagar barato em aparelhos "piratas" (não homologados, adquiridos junto ao mercado paralelo), prejudicam o mercado de venda de aparelhos das Rés que são devidamente certificados e homologados pela ANATEL, e que passaram por toda cadeia produtiva e tributária. Destaca-se mais uma vez, que o cliente responsável por adquirir um "chip" das Rés é contratualmente obrigado a inseri-lo, **exclusivamente**, em aparelhos certificados e homologados pela ANATEL, sob pena das Rés se eximirem da responsabilidade na qualidade da prestação dos serviços de telefonia, por elas prestados.

Vale citar a **Cláusula 8.2** do Contrato firmado entre as Rés e seus clientes:

"8.2 É responsabilidade do Assinante:

a) Utilizar adequadamente o SMP por meio de EM que possua certificação e homologação expedida ou aceita pela ANATEL, em padrão compatível com a tecnologia disponibilizada pela Claro, de acordo com a opção efetuada pelo Assinante.

(...)

h) Não instalar e/ou utilizar o Chip da Claro em qualquer outra EM ou estrutura diferente de EM certificada e homologada pela ANATEL."

Neste viés, é pacífico o entendimento que a responsabilidade pelo ato de inserir um "chip" em um aparelho adquirido **É DO USUÁRIO, que mesmo se**

comprometendo junta a sua operadora a adquirir um aparelho certificado e homologado pela ANATEL, muitas vezes não o faz, com fito de obter "vantagem".

Em outros termos, o usuário que habilita um "chip" das Rés em aparelho que não tem a certificação e homologação da ANATEL, comete verdadeira infração contratual, passível de multa.

Assim, as operadoras de telefonia não merecem ser penalizadas pela discricionariedade, ou mesmo a má-fé dos seus usuários, que praticam o ato de "**ADQUIRIR**" aparelhos de origem duvidosa, e de "**INSERIR**" os "*chips*" das Rés nos mesmos. Tais atos são condenados pelas Rés, tanto é verdade que está escrito no contrato.

Nesta senda, o pleito antecipatório para que as Rés providenciem a substituição de aparelhos celulares, sem ônus, aos consumidores com aparelhos não homologados é premiar quem deliberadamente, mesmo tendo ciência, age de forma lesiva. É um total disparate tal pleito e ao mesmo tempo versa sobre o locupletamento ilícito dos consumidores. Como visto, é totalmente ilegal que um usuário utilize aparelho de origem duvidosa, assim, se ele o faz assume o risco individual sobre a penalização.

A Autora tenta penalizar as empresas Rés por ato que não cometeram, sendo estas também vítimas da utilização indevida de celulares não certificados e homologados pela ANATEL.

Logo este pleito antecipatório deve ser repudiado de imediato!

Repita-se, ainda, que além de tais atos atentarem contra o Contrato firmado entre as partes, traz incontáveis prejuízos às Rés, que deixam de vender aparelhos de telefonia móvel, cuja **TOTALIDADE** é certificada e homologada pela ANATEL.

Desta forma, Excelência, conclui-se que as operadoras de telefonia móvel são mais uma vítima do mercado informal e dos produtos paralelos, assim como o Estado, que deixa de auferir receitas tributárias consideráveis.

IV - Da Impossibilidade da abstenção quanto a "homologação", bloqueio e suspensão da prestação de serviços dos aparelhos sem homologação da ANATEL:

Primeiramente, ao contrário do que alegou a Autora, as Rés não "*homologam*" nenhum aparelho, pois a homologação é ato privativo da ANATEL, impulsionada pelo **FABRICANTE DO APARELHO**, e não pelas operadoras de telefonia móvel, o que se infere da própria manifestação da ANATEL (fl. 49) já acostada aos autos:

“5.28 A Agência tem competência para avaliar a qualidade de aparelhos não certificados que operam no SMP, do mesmo modo como o faz com os que são homologados. No entanto, o processo de homologação, em geral, é iniciado pelos fabricantes, que interessados em comercializar seus produtos, os submetem aos testes exigidos pela regulamentação.”

Ademais, conforme art.28 do anexo à Resolução N.º 242 - Anatel, de 30 de novembro de 2000 - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, as Prestadoras de SMP não são consideradas partes legítimas para pleitear junto à Agência a homologação de aparelhos celulares.

“Art. 28. São consideradas partes legítimas para pleitear, junto à Anatel, a homologação de produtos, na condição de parte interessada e responsável:

- I - o fabricante do produto;
- II - o fornecedor do produto no Brasil; e
- III - pessoa física ou jurídica que solicita a homologação de produto de telecomunicação para uso próprio.”

Outrossim, o que as Rés fazem é habilitar o serviço de telefonia, o que é feito através de um “chip” avulso, comprado por um usuário em uma loja própria da operadora ou agente autorizado representante dessa.

Nos quesitos apresentados pela Autora à ANATEL (fls.48), a Agência Reguladora assim respondeu:

“4. É possível às operadoras de telefonia móvel identificar e distinguir quais aparelhos de celular em operação possui o SELO ANATEL e quais são “ding-ling”?

5.24 As prestadoras possuem meios que permitem identificar (registro de IMEI - “International Mobile Equipmente Identify”) os aparelhos que não possuem certificação, **desde que disponham do banco de dados de IMEI relativos aos aparelhos que foram certificados pela Agência.**

5.25 Uma das dificuldades é que como terminais irregulares não estão submetidos a testes de qualidade e segurança, seu IMEI pode ser adulterado, o que traz preocupações também em relação a furto e roubo, uma vez que o bloqueio de terminais roubados/furtados/extraviados utiliza banco de dados com registros de IMEI.

5.26 A ANATEL criou grupo de estudos em conjunto com as prestadoras e fabricantes para discutir soluções que tragam proteção contra os efeitos negativos da utilização deste tipo de terminal e permitam adotar procedimentos que possam conscientizar os usuários dos riscos e prejuízos da utilização de terminais irregulares.

Como se infere das respostas da Agência Reguladora, ações estão sendo tomadas, de modo que a situação está em urgente estudo, e demanda a mobilização da ANATEL, das operadoras e, principalmente, dos fabricantes de aparelhos celulares.

Dessa forma, os entes envolvidos com o ramo estão tomando as ações necessárias, estudando todas as variáveis e desenvolvendo pesquisas, para que, no futuro, uma solução definitiva, inteligente e conjunta seja implementada em território nacional.

O que não pode ocorrer é este Juízo acatar as pretensões da Autora, que sem qualquer argumento técnico, acusa as operadoras como culpadas por um problema que vai muito além do que imagina a Autora. Sobre isso, salienta-se que as medidas pleiteadas pela Autora não são condizentes com uma saída inteligente e definitiva para um problema que todos os entes envolvidos estão enfrentando, e discutindo, paulatinamente.

Data vênia, Excelência, os pedidos da Autora não apresentam qualquer viés técnico, tampouco estão lastreados dados operacionais, até porque claramente a Autora os desconhece, pois os pedidos são aleatórios, e não denotam qualquer preocupação com o consumidor, muito pelo contrário!

Claramente a Autora não está familiarizada com o setor de telecomunicações, o que faz suas pretensões extremamente lesivas e perigosas à coletividade e aos serviços de telecomunicação, motivo pelo qual devem ser afastadas pelo Juízo.

Outrossim, como foi dito pela ANATEL, **É IMPOSSÍVEL**, no presente momento, identificar os aparelhos de origem duvidosa, ou “piratas”, o que torna ineficaz, de qualquer ponto de vista, o pedido da Autora.

A Agência Reguladora vai Além:

“5.27 Em complemento ao acima informado, **seria possível sim bloquear, desde que seja desenvolvido um sistema robusto de informação de IMEI’s (o que está sendo discutido no grupo de estudos mencionado acima), lembrando que hoje já existe possibilidade de**

clonagem de IMEI's o que dificulta a efetividade desse bloqueio.

Excelência, a ANATEL responde as perguntas da Autora no plano da eventualidade, considerando sistemas em fase de estudos e cujo implemento ainda se encontra em fase de discussão, o que NÃO PERMITE aplicação prática.

Trata-se de questão que ainda precisa ser discutida! O pleito da liminar é inviável e nem mesmo a ANATEL teria condições de atuar de forma fiscalizadora, como ela mesma confessou, é necessário um sistema robusto de informações de IMEI, o que ainda não há.

Como o exemplo dos IMEI's clonados, trazido à baila pela ANATEL. Imagine se fosse possível bloquear os IMEI's cadastrados como pertencentes a aparelhos "piratas", caso seja implementado o sistema cadastro de IMEI's em discussão. Ocorre que a grande maioria dos IMEI's dos tais aparelhos "**ding-ling**" são clonados. Dessa forma, os usuários que compraram seus aparelhos HOMOLOGADOS e tiveram seus IMEI's clonados também teriam seu telefone celular bloqueado, ato que acarretaria em responsabilidade civil e administrativa, não só das operadoras, mas também de toda uma cadeia produtiva que sustenta o setor no país.

De fato a Autora parece desconhecer tal problema, entre outros que aparecerão caso sua pretensão seja acolhida pelo Juízo.

Como se não bastasse o teor ofensivo e vão das pretensões da Autora, ela ainda pede a imposição da multa de **R\$ 5.000.000,00** em caso de descumprimento, uma quantia absurda e que não merece acolhimento. Sobre isso, salienta-se que mesmo exercendo as Rés atividade lucrativa, tal montante significaria um abrupto e desproporcional impacto em seu planejamento financeiro, e resultaria em danos irreparáveis ou de difícil reparação, não só à Rés mas também aos seus clientes.

Dessa forma, é muito mais prudente deixar a cargo da ANATEL, das operadoras e dos fabricantes a discussão sobre o assunto, uma vez que estes sim são PROFISSIONAIS e TÉCNICOS do setor de telecomunicações, apresentando soluções mais inteligentes e vantajosas aos consumidores.

Frisa-se que a ANATEL exerce suas funções de Agência Reguladora com a primazia que é inerente ao desempenho de sua função regulatória, enquanto membro da Administração Federal, e que certamente desempenhará neste caso um **deslinde inteligente** da questão ora ventilada pela Autora.

Sendo assim, não é uma solução condizente com a Justiça responsabilizar as empresas de telefonia móvel por um problema cuja origem e manutenção decorre de suas próprias brechas alfandegárias, cuja flexibilidade

muitas vezes permite que produtos de origem “pirata” ou duvidosa adentrem ao mercado nacional e, concomitantemente, passem a ser comercializados pelo mercado informal, como é o caso dos telefones denominados pelo Autor de “**ding-ling**”.

Vale reiterar, ainda, que tal fato social trás prejuízos incomensuráveis às Rés, que deixam de vender uma inestimável quantia de aparelhos de telefonia móvel, cuja certificação e homologação pela ANATEL é garantida.

V - Da Impossibilidade da “substituição, sem ônus, e sem solução de continuidade do serviço, de todos os portadores de aparelhos “ding-ling” em operação no país”:

Ab initio, as Rés corroboram o entendimento delineado na presente, e se reserva no direito de ir além em sua exposição.

Tendo como base a pretensão da Autora, pergunta-se: Os usuários que compram um produto “pirata” junto ao mercado informal contribuem com a miséria no nosso país, financiam a manutenção de toda uma cadeia paralela ao Estado, sonegam impostos, e o simples fato do usuário inserir um “chip” de uma operadora gera o direito de indenização contra a operadora?

Excelência, não há qualquer possibilidade, seja teórica, técnica, operacional, financeira, ou mesmo procedimental, em se proceder à troca de todos os aparelhos de origem duvidosa (**ding-ling**) operados e clandestinamente habilitados pelos usuários da telefonia móvel no Brasil, através da utilização dos chips das operadoras nacionais.

Primeiramente, os usuários têm ciência sobre a inviabilidade de utilizarem aparelhos que não tenham a homologação da ANATEL.

Isto porque, não há, de fato, como obrigar o usuário a se abster em praticar tal ato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio¹. Dessa forma, o contrato, na qualidade de lei entre as partes, foi pontual ao atribuir ao usuário a responsabilidade pela sua própria discricionariedade. **Em outras palavras, não podem as Rés serem penalizadas por um ato de liberalidade do usuário!**

Apenas a título exemplificativo, será utilizado aqui as pífias estatísticas da Autora, que, mesmo sem respaldo técnico, apontam entre **35 e 50 milhões de aparelhos “ding-ling” a serem substituídos.**

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**” (Constituição Federal)

Sendo assim atribuindo o valor hipotético de **R\$ 100,00 (cem reais)** a cada novo aparelho a ser substituído pelas Rés, chegamos ao valor entre R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) e R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais). Isto sem falar em outros incalculáveis gastos com logística, treinamento, aluguel de estabelecimentos e infraestrutura física, tudo isso para comportar os milhões de usuários que adquiriram **PRODUTO ILEGAL junto ao mercado informal, e que sequer adquiriram um aparelho junto às Rés.**

Ora, caso a Autora obtivesse a satisfação de tal absurda pretensão, atingir-se-ia o incrível feito de levar **TODAS AS OPERADORAS DE TELECOMUNICAÇÕES À FALÊNCIA!!!**

Ora, as Rés não comercializam aparelhos “piratas” ou “ding-ling”, e não podem ser responsáveis por aparelhos cuja venda não efetuou.

Isto porque, Excelência, as Rés são responsáveis apenas pelos aparelhos vendidos por elas, que são, repita-se, SEMPRE CERTIFICADOS e HOMOLOGADOS pela Agência Reguladora competente. Ora, não é possível que as Rés se responsabilizem por todo e qualquer aparelho utilizado por seus clientes, pelo simples fato destes poderem inserir o “chip” em qualquer aparelho que bem quiserem, tenha ele procedência “original” ou “pirata”, o que é prática contratualmente coibida, no caso em que o aparelho não for certificado e homologado pela ANATEL.

Excelência, a pretensão autoral é um verdadeiro disparate à dignidade da Justiça, e não deve ser acolhida.

VI - Da Inviabilidade da Concessão de Antecipação dos Efeitos da Tutela:

Como é sabido, para que seja deferida a antecipação de tutela é necessária a concorrência de certos requisitos, sem os quais resta inviável qualquer provimento inicial.

Destarte, de acordo com o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, para que haja a antecipação de tutela é necessária a verossimilhança das alegações, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da medida.

Excelência, a Autora não logrou êxito em trazer aos autos quaisquer atestados de suas alegações, pautando-se por uma resposta de Ofício da ANATEL, cujo teor é vasto e não é compatível com os seus pedidos, não constituindo documento hábil a guarnecer este Juízo com a segurança necessária para a concessão de uma medida liminar antecipativa dos efeitos da tutela.

Observe que as Respostas da ANATEL levam ao entendimento de que ainda é inviável detectar os aparelhos irregulares, denominados pelo Autor de "**ding-ling**" haja vista a falta de sistema robusto para identificação de IMEIs regulares, bem como a impossibilidade de averiguação de IMEI's clonados. Logo, o pleito antecipatório, por si só, deve ser indeferido.

Frisa-se, inclusive, que a Autora lastreia sua pretensão inclusive por meio de argumentos ficcionais de uma **NOVELA TELEVISIVA**, algo que não pode ser admitido por este d. Juízo.

Observe, também, Excelência, que a Autora se limita a acusar as Rés de fatos delituosos, o que tenta fazer desprovida de dados técnicos, estudos socioeconômicos, laudos de consumo, laudos econômicos, ou quaisquer outros documentos que tragam o viés científico e probatório concreto necessário para a dedução das matérias aduzidas na exordial.

Ultrapassado este ponto, importante se adentrar na possibilidade de **dano irreparável** ou de **difícil reparação**, que também não persiste, pois do narrado não se vislumbram situações que desencadeiem fatos que possam vir a comprometer o direito dos Consumidores, muito pelo contrário!

Ademais, os pedidos da Autora são juridicamente impossíveis, e não podem ser suportados pelas Rés, uma vez que a Autora pretende atribuir às Requeridas encargos totalmente estranhos, desproporcionais, sem necessidade ou adequação, mormente por ser a relação jurídica que as Rés mantêm com os seus clientes exclusivamente de prestação de um serviço de telecomunicação.

Excelência, os pedidos feitos pela Autora apresentam consequências práticas demasiadamente divergentes aos interesses que a Instituição Autora alega defender, haja vista não terem seus pedidos qualquer lastro lógico ou mesmo uma vírgula de plausibilidade em sua redação, resultando em uma verdadeira antinomia jurídica, vício que torna sua pretensão dotada de um patente nefasto desiderato.

Ora, se um usuário compra um aparelho "**ding-ling**" junto ao mercado informal, a responsabilidade por tal ato não pode ser imputada às Rés, pois decorre exclusivamente do ímpeto negocial do usuário, sendo, inclusive, consequências sociais e econômicas que extrapolam à própria relação jurídica entre o usuário e as Rés. Ademais, o usuário assumiu o risco em adquirir um aparelho sem certificação e homologação da ANATEL, em total discordância com o contrato assinado com a Rés, como já visto.

Os aparelhos apelidados pela Autora de "ding-ling" não são e nunca foram comercializados pelas Rés! A venda dos aludidos aparelhos sem certificação e homologação da ANATEL é proibida em território nacional!

Neste viés, convém argumentar que as Rés **JAMAIS** arriscariam sua atividade empresarial vendendo aparelhos sem a competente certificação e homologação da Agência Reguladora, tendo em vista as severas penalidades da ANATEL, um risco que comprometeria todas as atividades negociais das Rés, **em todo o território nacional**. Contudo, como todos os aparelhos comercializados pelas Rés são CERTIFICADOS e HOMOLOGADOS, não há que se falar em qualquer penalidade.

Do acima esposado verifica-se a fragilidade (verossimilhança) do alegado na inicial, sendo certo que inexistem fundamentos suficientes para a concessão dos pedidos realizados em sede de antecipação de tutela, pois, como visto, não há qualquer verossimilhança no alegado, mas, ao contrário, tal constitui-se um amálgama de idéias sem nenhum substrato probatório.

Ainda nesta seara, a lei exige para a concessão da tutela antecipada a reversibilidade da medida concedida inicialmente, sob pena de indeferimento do requestado.

Os pleitos solicitados a título de antecipação de tutela possuem caráter definitivo e não permitem a reversão, o que esbarra diretamente na disposição legal que torna defeso um provimento liminar. Veja-se o que dispõe o TJDFT acerca dos elementos necessários para o deferimento de um requerimento liminar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Para deferimento de depósito em ação revisional ou em consignação em pagamento é imprescindível que seja demonstrada a intenção de quitação do débito. Os valores a serem depositados, nesses casos, deverão ser proporcionais aos que foram estabelecidos no contrato de financiamento. Por outro lado, se o depósito pretendido mostrar-se insuficiente a direcionar a procedência da pretensão deduzida, com vistas à declaração da extinção da obrigação, não deverá ser deferido.

2. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe: a) existência de prova inequívoca dos fatos correspondentes ao direito vindicado; b) convencimento da verossimilhança da alegação; e c) reversibilidade plena da providência adotada. A ausência de tais requisitos impede sua concessão.

3. Recurso desprovido.

(20100020186654AGI, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 26/01/2011, DJ 04/02/2011 p. 75)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NOVAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME. **Não se defere pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a pretensão depende de regular dilação probatória, a ser feita no devido processo legal, afastando o requisito da prova inequívoca do alegado.** (20030020073872AGI, Relator LÉCIO RESENDE, 3ª Turma Cível, julgado em 15/12/2003, DJ 13/04/2004 p. 30)

Assim sendo, conceder agasalho a estes pedidos é já decidir o mérito sem qualquer análise pormenorizada e acurada de provas técnicas, o que é imprescindível na ação em voga. Logo, inviável se dar provimento aos pedidos liminares.

Ora, agasalhar os pedidos realizados, que inclusive se confundem com o mérito, é condenar de antemão as Rés sem a menor chance de uma dilação probatória e sem os meandros que exigem o procedimento ora em discussão.

VII - Dos Pedidos:

Firme nas razões esposadas requer-se o acolhimento das razões expostas, o **INDEFERIMENTO** da medida liminar pleiteada pela Autora, eis a inconformidade de sua pretensão liminar ao Direito, como medida mais adequada à manutenção da Justiça!

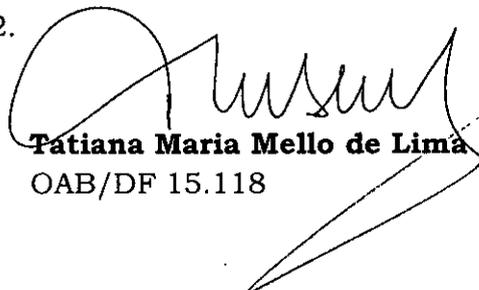
Requerem, outrossim, que após a análise da antecipação de tutela seja aberto o prazo para apresentação de contestação.

Solicita-se por fim, que todas as publicações atinentes à presente demanda sejam feitas, **exclusivamente** em nome do **Dr. Rodrigo Badaró de Castro, inscrito na OAB/DF sob o nº 2.221/A.**

Pede e aguarda deferimento.

Brasília, 08 de Outubro de 2012.

Rodrigo Badaró de Castro
OAB/DF 2221/A


Tatiana Maria Mello de Lima
OAB/DF 15.118



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram outorgados por **AMERICEL S.A** para Dr. **ORDÉLIO AZEVEDO SETTE**, OAB/MG 13.726, **RICARDO AZEVEDO SETTE**, OAB/MG 45.317, **FERNANDO AZEVEDO SETTE**, OAB/MG 58.642, **RODRIGO BADARÓ A. DE CASTRO**, OAB/MG 80.051 e OAB/DF 2.221-A, **TATIANA MARIA MELLO DE LIMA**, OAB/DF 15.118, **ROBERTO M. DE OLIVEIRA SOARES**, OAB 23.604, **ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA**, OAB/DF 25.846, **PAULO ROBERTO RIVEIRO ALVEZ**, OAB/DF 10.844, **FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS**, OAB/DF 31.673, **RENATA ANDREA JONER**, OAB/DF 26.963, **PAOLLA OURIQUES**, OAB/DF 34.217, todos com escritório profissional no SCS, Quadra 01, Bloco H, Ed. Morro Vermelho, 14º Andar, Brasília - DF, CEP: 70.399-900, exclusivamente os poderes contidos na cláusula "ad judicium et extra", para defender os direitos e representar os interesses da outorgante, podendo para tanto, praticar todos e quaisquer atos extrajudiciais, apresentar esclarecimentos, defesa, ação anulatória e/ou mandado de segurança, requerer, alegar, produzir provas, prestar declarações, assinar termos de compromisso, retificar e ratificar, receber e dar quitação, desistir, transigir e acordar, usando de todos os recursos legais cabíveis, prestar informações, bem como praticar, enfim, todos os atos necessários ao completo e fiel cumprimento deste mandato. Está autorizado o substabelecimento dos poderes, no limite do disposto no presente substabelecimento, com reserva de poderes para si.

Brasília, 04 de setembro de 2012.



ANA PAULA ARANTES DE FREITAS
GERENTE JURÍDICA - OAB/DF nº 13.166
AMERICEL S.A.

26. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO
SRV/SUL OD. 701 BL. 01 LJ 24 TERREO
ED. ASSIS CHATEAUBRIAND - BRASÍLIA/DF
CNF1/MF 00.618.421/0001-80

RECONHECO e dou fe' por SEMELHANCA a(s)
firma(s) de:
[CFvvhm003]-ANA PAULA ARANTES DE FREITAS.
LINHARES.....

Em testemunho da verdade.
BRASÍLIA, 05 de setembro de 2012
selo: TJDFT201200210455230FWH

Para consultar acesse: www.tjdft.jus.br

GOIAMO BORGES TEIXEIRA - TABELADO
IRANILDO SIMÕES CORREA - TABELADO SUBSTITUO
LEONILDES ALVES GONCALVES - ESC. NOT. AUT.
FRITA OLÍDEA BAIÃO PEREIRA - ESC. NOT.
AUT.
CLAYTON NASCIMENTO DE CARVALHO - ESC. NOT. AUT.